



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901840/2013-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DCOMP - CSLL
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução - Conversão em Diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/200959 e 10680.935084/2009-92.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 34369.44209.040711.1.3.03-5301) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 – exercício 2008 –, no valor histórico de R\$ 12.403.875,45 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 17.005.713,24 –, objetivando a compensação com débito de contribuição para o PIS e de COFINS de maio/2011 no valor de R\$ 17.005.713,24 (fl. 111).

A d. DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$1.589.459,21) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$171.419.808,07), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$440.732,66) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867948 (fl. 109):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 1.589.459,21	R\$ 171.419.808,07	R\$ 440.732,66	R\$ 173.449.999,94
Confirmadas	R\$ 1.589.459,21	R\$ 171.419.808,07	R\$ 0,00	R\$ 173.009.267,28

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
36818.22530.190907.1.7 .04-0089	10680.935081/2009-59	R\$ 353.903,88	Aguardando julgamento definitivo
14752.25141.250907.1.3 .04-3558	10680.935084/2009-92	R\$ 86.828,78	Aguardando julgamento definitivo
		R\$ 440.732,66	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO[U] PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 109) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$583.022,49 (principal), R\$116.604,49 (multa) e R\$95.848,89 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 10-45.882 que restou assim ementado (fls. 160/163), *litteris*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Na ocasião, a d. instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 162), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes às estimativas objeto de

compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso” (fl. 162).

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 10/10/2013 (AR de f. 167) e contra referido acórdão apresentou, em 11/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 168/189) defendendo e requerendo, em síntese, que:

- (i) “*Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 176);*
- (ii) “*Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 179), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 181).*

Por essas razões, (i) pede preliminarmente o apensamento e/ou suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento final nos processos administrativos ns. 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558); (ii) caso assim não se entenda, pede o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisado nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão por que dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$440.732,66 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.04-0089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.04-3558).**

Ambos os processos administrativos foram julgados no dia 13/03/2014 na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Col. CARF (**Acórdãos n. 1102-001.047 e n. 1102-001.049**), ocasião em que se decidiu que, “*no mérito, a evolução da jurisprudência se firmou de modo favorável à tese da defesa, entendendo ser possível a*

restituição de estimativas pagas a maior, deixando vinculada à apuração do final do ano apenas a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência”, razão por que “reconhece[u]-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior”.

Não obstante, ressaltou-se que “não houve a apuração efetiva do direito creditório pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito”, determinando-se, por isso, que o processo retornasse à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Os dois casos restaram assim ementados, litteris:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL Anocalendario: 2005 NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA.
INEXISTÊNCIA.*

Simplex inexatidões materiais devido a lapsos manifestos não anulam a decisão recorrida, e só necessitam ser sanadas de ofício quando resultem em prejuízo para o sujeito passivo.

No caso, a simples utilização da data do pagamento indevido como data do fato gerador na ementa, e a indicação do crédito utilizado no lugar do pagamento indevido integral no início do relatório não trazem qualquer prejuízo à compreensão do acórdão, pois o restante do relatório e voto indica a data e os valores corretos.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação Súmula CARF nº 84.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conforme destacou a d. DRJ/POA, essa situação - pendência de julgamento definitivo dos processos acima mencionados - afastaria a certeza necessária para que uma antecipação pudesse integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, o saldo negativo pleiteado no presente processo poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento às manifestações da contribuinte nos Processos Administrativos ns. 10680.935081/200959 e 10680.935084/2009-92.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92, conforme **expressamente** pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/200959 e 10680.935084/2009-92, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR